

**Processo nº 0000523-77.2022.2.00.0515 - CorPar****Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.

Adv. Dr. José Ricardo Haddad OAB/SP nº 126.241

**CORRIGENDA:** Juíza do Trabalho Michele do Amaral – Vara do Trabalho de Tietê***CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.***

*A apresentação de pedido de reconsideração não suspende ou protraí o prazo regimental para apresentação do pedido de Correição Parcial. Em tendo sido a medida apresentada após o transcurso do quinquídio regimental, contado a partir da ciência da deliberação efetivamente impugnada, é forçoso concluir pela sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do artigo 37, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda. em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Michele do Amaral na condução do processo nº 0010842-91.2019.5.15.0111, em curso perante a Vara do Trabalho de Tietê, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata em breve síntese que durante audiência de instrução realizada no processo em referência, realizada em 13/09/2022, o Juízo Corrigendo acatou pedido e argumentos formulados na ocasião pela parte Reclamante e determinou a realização de nova perícia para aferição de periculosidade/insalubridade no local de trabalho do empregado, mesmo sob os protestos da Corrigente e em face de decisão prévia em sentido contrário proferida por outra Magistrada que funcionava na unidade judiciária.

Aponta que tão logo cientificada quando à data designada para realização da perícia (5/10/2022), agendada em 17/09/2022, pleiteou a reconsideração da aludida decisão, visto que esta se mostra “*absolutamente inacreditável no aspecto técnico e legal*” e revela viés ofensivo à boa marcha processual e erro de procedimento.

Argumenta que as alegações da parte Reclamante para desacreditar o trabalho pericial não merecem crédito por ausência de provas que as corroborem, sendo certo que a questão já havia sido apreciada pelo Juízo em audiência pretérita, ocorrida em 6/8/2020, quando a Juíza que conduziu a sessão entendeu inexistir irregularidade na perícia realizada.

Salienta que mais de dois anos depois do ocorrido, e em face de manifestação da parte autora que meramente requeria a produção de prova testemunhal, a Corrigenda, de ofício, determinou a realização de nova perícia, mesmo não tendo havido apresentação de suspeição do Perito, e em contrariedade ao instituto da preclusão, ao devido processo legal, ignorando ainda as exigências formais aplicáveis à destituição de peritos.

Requer, em caráter urgente, a suspensão da perícia designada, pelo fato de estarem presentes os requisitos correspondentes, e, no mérito, que a possibilidade de dilação probatória nessa

modalidade seja declarada preclusa, corrigindo-se assim o erro processual originário.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 2045459).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

No caso vertente, embora a Corrigente aponte como ato impugnado a decisão proferida em 29/09/2022, que indeferiu pedido de reconsideração apresentado nos autos da origem (Id. 2045468), o real objeto de sua insurgência é decisão exarada no dia 17/9/2022, pela qual o Juízo Corrigendo nomeou perito engenheiro para aferir a existência de periculosidade ou insalubridade no local de trabalho, em exame pericial a ocorrer no dia 5/10/2022.

Salienta-se, a propósito, que a apresentação pela Corrigente de pedido de reconsideração em 20/9/2022 não interrompe ou desloca o marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial.

Nesse contexto, considerando que conforme se observa da petição inicial, a Corrigente encontra-se ciente quanto ao teor da determinação de nova perícia pelo menos desde o dia 20/9/2022, é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 4/10/2022, mostra-se extemporânea, na medida em que o procedimento foi distribuído quando já transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, ainda que a medida tivesse sido apresentada com observância do prazo regimental, a análise perfunctória das pretensões correccionais mostra que nelas há o intento de rever decisão de cunho jurisdicional, que poderia tão somente constituir erro de julgamento, fugindo assim ao escopo da intervenção correccional, voltada para o saneamento de erros procedimentais de índole tumultuária, e apenas quando a matéria não puder, de forma imediata ou diferida, se tratada em sede de recurso, o que claramente não é a hipótese em exame.

Ante o exposto, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial.

Prejudicada a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2022.

**RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

Desembargadora Vice-Corregedora Regional